



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 128/2024 – GP

Leme, 23 de dezembro de 2024.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 91/2024.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 91/2024, que “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências, a fim de que, esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa”.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**Prefeito do Município de Leme**

Excelentíssimo Senhor.

**Marcelo Alves de Carvalho Almeida.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.





# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme;

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Leme/SP, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 84/2024, que “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências, oriundo do Projeto de Lei nº 91/2024, no tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Leme, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, senão vejamos:

“Art. 30 - ....

### **§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

### **Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:**

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Destaque-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação





# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Evidencia-se assim que o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo.

Ante o exposto, Sr. Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e seus nobres pares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
Prefeito do Município de Leme





## Memorando 6- 58.092/2024

**De:** Francisco N. - SENJUR-PGM

**Para:** SENJUR - Secretaria de Negócios Jurídicos - A/C Leandro C.

**Data:** 19/12/2024 às 16:51:35

**Setores envolvidos:**

SSAU, SSAU-CGS, SSAU-CGNJPG, SSAU-CPG, SSAU-CAF, SENJUR, SENJUR-PGM, SENJUR-CGAL

### **Autógrafo de Lei nº 84/2024 PROJETO DE LEI Nº 91/2024 Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências.**

**O Ilmo Sr. Secretário de Negócios Jurídicos encaminha a esta PGM para parecer o PROJETO DE LEI Nº 91/2024 Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências, observando o prazo para o voto por vício de constitucionalidade, em razão da iniciativa da matéria e ausência de observação dos preceitos fiscais e orçamentários subjacentes à obrigação estabelecida na norma.**

Inicialmente temos que comentar que o Projeto de Lei em comento, é de extrema importância em seu mérito e na busca de seus objetivos que é o de sempre procurar opções viáveis e alternativas par sempre melhor atender e cuidar da saúde da população.

Ao analisarmos o presente Projeto de Lei, temos que considerar o quanto segue:

- A manifestação da **COORDENADORA ASSIST. FARMACÉUTICA Servidora Bianca Maria Coghi de Carvalho no Despacho 5:**

“Acredito, que no momento, não temos condições de montar uma farmácia desta proporção para o Município de Leme, pois terá que ter espaço, funcionários, prescritores etc.

O Estado possui um projeto com esta Farmácia Viva, mas o Estado montam vários projetos e inicialmente investem nisso e depois de alguns anos o município que terá que arcar com praticamente todos os gastos e funcionários. Como exemplo disso é o Programa de Glicemia que o município custeia praticamente 80% dos gastos.

No momento acho mais importante o Município estruturar as farmácias já existentes e após todas essa estruturação em pensar em ampliar os atendimentos e fornecimentos de outros tipo de medicamento”;

Deixa clara a falta de condições do Município, neste momento em implantar e viabilizar a Lei votada pela Colenda Casa de Leis, mesmo tendo seus objetivos sendo importantes para a saúde dos Municípios, porem, prioridades outras emergem da atual projeção orçamentaria”;

- A manifestação do **Coordenador de Planejamento e Gestão servidor Marcelo Martini no Despacho 3:**

“O referido projeto, embora bem-intencionado, não apresenta o impacto orçamentário-financeiro necessário, conforme exige o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal exigência determina que toda proposição que crie despesa obrigatória de caráter continuado ou não, deve ser acompanhada Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- Declaração de que a despesa está compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (PPA).

Além disso, não há previsão orçamentária para execução da matéria no presente exercício, nem no exercício seguinte, o que inviabiliza sua implementação sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município. A aprovação da lei nessas condições violaria os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos, colocando em risco as contas públicas.

Ademais, a falta de relatório de impacto orçamentário prévio impossibilita o Poder Público de avaliar as medidas a serem tomadas e decidir sobre eventual redução de políticas públicas com a finalidade de compensar o aumento da despesa não prevista.

Portanto, visando à observância da legalidade, do equilíbrio financeiro e ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o veto total é medida necessária e inafastável”.

Verificando o acima exposto, fica bem definida a falta de previsão orçamentária para execução da matéria no presente exercício e no seguinte, ou seja, não foi prevista o impacto orçamentário para aplicabilidade da Lei, o que por si só já seria motivo para veto.

A considerar ainda as Sumulas 60 e 61 do STF recentemente publicadas, que vieram trazer uma orientação mais sólida para juízes e tribunais e tornam (ou pelo menos assim o deveriam) suas decisões em geral mais solidamente fundamentadas, previsíveis e controláveis na questão da judicialização de medicamentos, e não acaba por estabelecer novos parâmetros em toda análise na questão de fornecimento de medicamentos.

Portanto, do acima exposto temos que considerar que:

1. O projeto aumentaria consideravelmente a demanda, ocasionando a necessidade do aumento de recursos humanos para atendimento, bem como o custo com o aumento do dispêndio de recursos financeiros para aquisição dos medicamentos e outros previstos no projeto, sem a devida previsão orçamentária para tanto, impactando diretamente nos recursos financeiros do Município.
2. Portanto, haveria a necessidade da apresentação do impacto financeiro e a previsão orçamentária e seu impacto sobre o orçamento do Município, princípio básico previsto constitucionalmente em um Projeto que demanda despesa, como bem colocado pelo **Coordenador de Planejamento e Gestão servidor Marcelo Martini em seu Despacho acima**

Considerando o acima exposto, temos a analisar que temos o veto jurídico, cujos argumentos acima se colocam, e temos o veto político, onde se verifica o viés do interesse público e da prioridade administrativa.

Portanto, diante do posicionamento acima estabelecido, e, tendo esta manifestação o caráter meramente opinativo, submetemos a mesma a apreciação das autoridades competentes, especialmente ao solicitante Ilmo Sr. Secretário de Negócios Jurídicos para que em sua análise considere os argumentos acima apresentados e submeta à apreciação do Exmo Sr. Prefeito Municipal para decisão.

---

**Francisco D Angelo Neto**  
procurador geral do município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 04E4-5F54-6393-3FE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO D ANGELO NETO (CPF 638.XXX.XXX-15) em 19/12/2024 16:51:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/04E4-5F54-6393-3FE3>

**Autógrafo de Lei nº 84/2024**

**PROJETO DE LEI N° 91/2024**

***Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências.***

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Farmácia Viva no Município de Leme.

**Parágrafo único.** O programa de que trata esta lei visa garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos médicos.

**Art. 2º** O Programa prestará à comunidade, como opção terapêutica na medicação alopática a ser oferecida pelos profissionais médicos, os seguintes serviços:

**I** - fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;

**II** - repasse dos medicamentos alternativos de forma gratuita e mediante a apresentação da prescrição médica;

**III** - devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos;

**IV** - realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo das plantas e na manipulação de fitoterápicos.

**Art. 3º** Os fitoterápicos manipulados atenderão ao tratamento de doenças diagnosticadas e priorizadas, conforme a realidade local, e seu fornecimento será garantido pelo Município.

**Art. 4º** O Programa permitirá a participação de associações, entidades, órgãos instituições públicas ou privadas, de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico, profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, devidamente aprovados pelo Legislativo Municipal:

**I** - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

**II** - análise de fertilidade dos solos, correção, orientação do manejo e sua conservação;

**III** - orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

**IV** - desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo programa.

**Parágrafo único.** O Programa contará ainda com realização de treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, demais profissionais da Atenção Básica e outros envolvidos.

**Art. 5º** Na seleção das espécies medicinais deverá ser observada a cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.

**Art. 6º** As farmácias vivas deverão estar de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em suas resoluções e alterações.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de dezembro de 2024.

MARCELO ALVES DE  
CARVALHO  
ALMEIDA:286819438  
98

Assinado de forma digital por  
MARCELO ALVES DE CARVALHO  
ALMEIDA:28681943898  
Dados: 2024.12.11 14:44:46  
-03'00'

**MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA**  
**Presidente**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1203-575B-F608-3102

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 23/12/2024 14:38:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1203-575B-F608-3102>